

## VALOR: REALIDADE, FICÇÃO OU PROJEÇÃO DA REALIDADE

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena(\*)

*Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Aposentado. Doutor e Livre-docente da FDUFG. Professor da Faculdade de Direito da UFMG e da PUC-MG. Aposentado.*

*Advogado em Belo Horizonte.*

**Sumário:** 1. Os bens da vida e o interesse como tónus de direção valorativa – 2. A valoração como técnica de direcionamento das normas jurídicas – 3. As mônadas e os valores imanentes – 4. O ético e o econômico como referenciais de valoração – 5. Os parâmetros e os critérios de valoração e sua prequestionabilidade – 6. O valor como projeção dirigida de interesses, desejos, aspirações a que se busca colorir de dados universais, metafísicos e de realidades em si.

\* Ao Professor Gerson de Britto Mello Boson.

1. O direito, no seu plano mais geral, como uma técnica de apreensão, domínio e distribuição de forças-interesses e de realização plena ou compatibilizadora do instinto de afirmação do homem na vida, armou basilarmente um sistema de classificação e de denotação de coisas (*res*), que as absorveu e as representou no cenário do contexto e do intercâmbio das teias jurídicas como *bens*.

Já da tradição romana, de que se parte para a compreensão da organização jurídica moderna<sup>1</sup>, como peças mestras, vem aplicando o homem técnicas de qualificação (dosagem) e de apreensão das *coisas* como *interesses*, do que, sob a formulação de *bens jurídicos*, paulatinamente resultou a sua distribuição em *bens corpóreos* e *incorpóreos*<sup>2</sup>, ou, em versão leiga, em *bens materiais* e *imateriais*, sem a todo o instante abandonar as fontes conceituais históricas, como que *pari passu* voltando sempre à raiz *mater* do concreto, do palpável, do núcleo conceitual, que se qualifica de *coisas*<sup>3</sup>, que, como objeto de apropriação pelo homem e em áreas específicas de tutela jurídica, se distribuem por escalas qualitativas de valoração originariamente acantonadas na figura de benfeitorias, as quais, já em sua maior ou menor virtualidade de defesa patrimonial se classificaram em necessárias, úteis e voluptuárias<sup>4</sup>.

*Von Jhering*, em sua versão fundante teleológica do Direito, expressa-se direcionalmente nesse sentido universal de como o homem se volta para o mundo externo e a ele se liga e lhe recebe os mais mínimos

<sup>1</sup> SAVIGNY, M. F. C. de. *Sistema de Derecho Romano Actual*. 2. ed. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 19—, t. 3, p. 289, III — entre o valor venal da coisa, *quanti res erit*, e o interesse que a conservação da posse tem para o demandante — *longe enim aliud, est rei pretium, aliud possessionis* — e JHERING, R. von. *L'Esprit du Droit Romain*. 3. ed. rev. e corr. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1888, t. 4, p. 329 e ORTOLAN, M. *Compendio de Derecho Romano*. Buenos Aires: Atalaya, 1947, p. 73.

<sup>2</sup> Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forensê, 1966, v. I, p. 239; LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 3. ed. Rio-S.Paulo: Freitas Bastos, 1962, v. VI, p. 40 e 42 e VOUIN, Robert, ROBINO, Pierre. *Droit Privé — Civil et Commercial*. Paris: PUF, 1967, p. 435 *et seq.*

<sup>3</sup> Veja-se sua rigidez no Direito Germânico, em que coisas, por força e na acepção legal, somente são os objetos corpóreos — BGB. § 90 — *Sachen im Sinne des Gesetzes sind nur körperliche Gegenstände*. Cf. HEDEMANN, J.W. *Derechos Reales*. Madrid: Revista de Derecho Privado. 1955, vol. II, p. 34, a.

<sup>4</sup> Código Civil, art. 43 a 73 — cf. RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 2, p. 277, d.

movimentos impressivos que lhe dizem respeito:

“Todo o direito privado existe para assegurar ao homem um proveito qualquer (*un avantage quelconque*) qualquer, para vir em ajuda às suas necessidades, para salvaguardar seus interesses e concorrer à consecussão dos fins de sua vida (*à l’accomplissement des buts de la vie*). O fim é o mesmo para todos os direitos, seja que concernem eles às coisa, seja que se relacionem eles com as pessoas. Todos nos devem propiciar um serviço (*Tous doivent nous procurer un service*), uma utilidade, uma vantagem; a liberdade tanto quanto a propriedade, o casamento tanto quanto a obrigação. Não há direito sem fim e sem utilidade; o bem e o direito não se combatem, eles estão, entre eles, em uma relação necessária”<sup>5</sup>.

E, logo abaixo, em sua linguagem clara e incisivamente objetiva, explana:

“À idéia de bem se ligam as noções de *valor* e de *interesse*. A idéia de valor contem a medida da utilidade do bem; a idéia de interesse exprime o valor em sua relação particular com o sujeito e seus fins”<sup>6</sup>.

Não se satisfez a investigação jurídica, entretanto, com a apreensão do *interesse* como a matéria prima por excelência, *quantum satis*, do bem da vida a ser regulado e/ou tutelado por normas jurídicas, como em doutrina de invulgar repercussão criou e propagou Phillip Heck<sup>7</sup>, mas cabia a ela perquirir mais fundo e apanhar o *interesse*, *qualquer interesse* e *valorá-lo*, ou seja, captá-lo juridicamente e resguardá-lo em certa direção

<sup>5</sup> “Point de droit sans but et sans utilité; le bien et le droit ne se combattent point, ils sont entre eux dans un rapport nécessaire” (Ahrens) — JHERING, 1888, p. 329.

<sup>6</sup> JHERING, 1888, p. 329 — grifos, do Autor.

<sup>7</sup> Cf. HECK, Phillip. *Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1947, p. 13 et seq. e 103 e LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 3. Aufl. Berlin: Springer, 1975, p. 53 et seq.

de tutela jurídica<sup>8</sup>. a que servem de base certos valores (*denen letztlich bestimmte Wertungen zugrundliegen*), pois tais valores revelam que a ordem jurídica, através da lei, prestigia e mostra determinados bens em uma rede de extensa tutela<sup>9</sup>. Ou, por outras e conexas palavras, a teor da *jurisprudência dos valores*, que sente a realização material da Justiça como uma direta e nuclear tarefa do Direito<sup>10</sup>.

Não se trata de direção preconceituosa, mas de fidelidade aos rasgos filosóficos metodológicos cristalizados no pensamento de Hesse, segundo o qual, rente com Max Scheler, “todo o dever-ser se funda num valor”, e que em última instância e em sua concepção metafísica se reduz a um dado *a priori* ou, na fórmula deificadora universal exposta por Lagneau, “o valor é verdadeiramente a realidade que o pensamento afirma” e o “mundo dos valores é, assim, objetivo, cósmico, universal”<sup>11</sup>.

Zippelius, em indisfarçável mostra metafísica, sintoniza o *apriorístico* no valor no sentido de que ele pode ser apreendido independentemente de *realizar-se*<sup>12</sup>, do que resulta consistir o valor em um *ser-em-si*, ou seja o valor como um e o mesmo intersubjetivamente *apreensíveis*<sup>13</sup>.

Em torno de ambivalências, de primados conceituais entre *realidade* e valor, entre *fim e valor*, entre *dever-ser* e valor, oscila toda a

<sup>8</sup> Cf. a assertiva de que “valor inclui fato em algum sentido” em Hall, na referência a *What is value*, obra de 1952, citada por Kelsen, Hans. *Teoria Geral das Normas*, Porto Alegre: Fabris, 1986, p. 384, nota 54, em que também se cuida das idéias de valor e sentido — Kelsen, 1986, p. 75/76. Sobre os conceitos jurídicos usados com sentido valorativo, cf. Cohen, Felix. *El Método funcional em el derecho*, Buenos Aires: Abeledo-Perot, 1935, p. 46.

<sup>9</sup> “Solche Wertungen zeigen sich darin, dass das Gesetz bestimmten Gütern einen umfassend Schutetz zuteilwerdebn lässt” — Larenz, 1975, p. 193.

<sup>10</sup> “Sie empfindet Verwirklichung materialer Gerechtigkeit als geradezu zentrale Aufgabe des Rechts” — Schwintowski, Hans-Peter. *Recht und Gerechtigkeit — Eine Einführung in Grundfragen des Rechts*. Berlin-Heidelberg: Springer, 1996, p. 132.

<sup>11</sup> Cf. Hesse, Johannes. *Filosofia dos Valores*. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado-Sucessor, 1980, p. 84; Paupério, A. Machado. *Introdução Axiológica ao Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 85-6 e Frondizi, Risieri. *Qué son los Valores?* 3. ed. 4. reimpr. México: Fondo de Cultura Económica, 1977, p. 107-39.

<sup>12</sup> “Apriorität besitzen Werte in dem Sinne, dass sie erfasst werden können unabhängig davon, ob sie verwirklicht werden” — Zippelius, Reinhold. *Das Wesen des Rechts*. München: C. H. Beck, 1969, p. 100.

<sup>13</sup> “das Werte als ein und dieselben intersubjektiven erfassbar sind” — Zippelius, 1969, p. 100.

elaboração metodológica e expositiva das doutrinas jurídicas em seu leito filosófico, à busca da legitimação de uma ordem jurídica em sua função histórico-reguladora das condutas humanas, legitimação esta que, como bem observa *Wolfgang Fikenscher*, pendula dentro do binômio valor-dever<sup>14</sup>.

2. Curioso é notar que o abalizardíssimo lexicólogo *Gerhard Wahrig*, depois de conceituar a etologia como a teoria da moral e dos costumes de um povo, a pesquisa de seu caráter, desdobra esse conceito, nomeando-a também como o modo de viver dos animais. O que sugere que a *valoração*, como técnica de elaboração, de apreensão e de direcionamento de normas jurídicas não serve de parâmetro para distinguir o homem da natureza nem do animal, que é, também *valorado*, como objeto de tutela jurídica. Salvo se se entender por animal o que não elabora norma jurídica e que, por isto, não valora, conquanto seu sistema de valoração seja instintivo, retilíneo e até certo na defesa do que lhe parece ser seu *interesse*<sup>15</sup>.

A agregação metafísica, de sentido imanente do valor nas coisas, como *sentido de algo e para alguém*, como *referibilidade* nas coisas tocadas pelo homem, e como “entidades vetoriais” apontadas “para um certo sentido” que é “fim”, como o diz *Reale*, em imagem tomada a *Wolfgang Köhler*, faz voltar à ribalta a realidade teleológica pioneiramente mostrada por *Von Jhering* sobre que se assenta o direito e que preside ejeções, prospecções e incursões do homem em sua perspectiva vital e histórica<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> “Die Legitimation des Rechts hat ihren Sitz in der Wert — und Sollensfrage” — cf. FIKENTISCHER, Wolfgang. *Methoden des Rechts — In Vergleichender Darstellung*. Tübingen: J. C. B. Mohr (Paul Siebeck), 1977, v. IV, p. 175, que vai apanhar a legitimação da ordem jurídica, como sistema de “valor”, pela raiz, em um foco originário de *decisão etológica*, pois pela decisão etológica separa-se o homem da natureza, a decisão etológica não é outra coisa que a *valoração* já no nível de aculturação — “Die “ethologische Dezision” ist nichts anderes als die “Wertung”, ihr Inhalt der “Wert”. Mit der ethologischen Dezision trennt sich der Mensch von der Natur. Er schafft sich ein Sollen im Gegenüber zum Sein”.

<sup>15</sup> “Lehre von der Lebensweise der Tiere” — cf. WAHRIG, Gerhard. *Deutsches Wörterbuch*. Berlin-München-Wien: Bartelsmann, 1972, p. 1168, verbete *Ethologie*.

<sup>16</sup> Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 171 e RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado. 1979, p. 123-37.

Daí se mesclam *critérios* objetivos e *critérios* subjetivos de valoração das coisas em si<sup>17</sup>, das coisas em movimento e transformação, trabalhadas pelo homem, dos entes ideais, dos cortes individuais para os cortes coletivos, em que a imaterialidade dos contextos sob que e com que vive o homem ganham senão precisos ao menos difusos horizontes de respirabilidade objetiva e subjetiva apreensíveis pelas cada dia mais aguçadas antenas dos interesses que o assaltam e o desafiam.

Não para embaralhamento mas para entendimento do a quantos anda a intrincada questão do *valor* nos entremuros do pensamento conceitual, basta se leia a passagem de *Hans Kelsen*, em uma de suas últimas obras, a *Teoria Geral das Normas*, para ver-se a que sutilezas chegou a mais rica sofisticada da elaboração filosófica de nossos tempos, quando ele, depois de sucessivos passos e contrapassos — como tateando por sobre um caminho bruxulente — curva-se à sua própria posição, que nega nasça o dever-ser do ser ou vice-versa, e, em aras ao altar do *valor*, concilia:

“Neste ser-igual, do substrato modalmente indiferente de um ser e do substrato modalmente indiferente de um dever-ser, existe o *valor*; e ele é a *relação de igualdade entre ambos estes substratos modalmente indiferentes*, não uma relação entre *realidade e norma*, entre *ser e dever-ser*. Algo é valioso (e) se iguala a um outro. O *que* está nesta relação de igualdade não é a realidade que (se) iguala à norma, o ser o qual (se) iguala ao dever-ser, e sim o substrato indiferentemente valioso como conteúdo do ser, o qual (se) iguala ao substrato indiferentemente valioso do conteúdo do dever-ser”<sup>18</sup>.

Depois de, como um ginasta, um exímio trapezista, balancear e sustentar-se nas cordas incolores dos “*substratos modalmente incolo-*

<sup>17</sup> Cf. FRONDIZI, 1977, p. 49 a 106. Vejam-se a volatilidade e a precariedade do critério como parâmetro de aferição no clássico pouco conhecido BALMES, J. *O Critério*. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 19—, p. 5 *et seq.*, 20-1, 28-9 e 30 *et seq.*, em sua concepção evolutiva, até à chamada criteriologia, em FERRATER Mora, Jose. *Diccionario de Filosofia*. 5. ed. 3. reimpr. Buenos Aires: Sudamericana, 1975, t. I, p. 378.

<sup>18</sup> KELSEN, 1986, p. 76 — grifos, do Autor.

res”<sup>19</sup>, afirma que *ser* e *dever ser* não se igualam, mas o “substrato indiferente valioso como conteúdo do ser” se “igualam ao substrato indiferentemente valioso do conteúdo do dever-ser”- e tudo isto como se houvesse substratos do ser e substratos do dever ser “indiferentemente valiosos”, *substratos* estes que se igualam como **conteúdos** do *ser* e do *dever-ser*. É evidente que, se são *conteúdos*, não podem ser indiferentes, pois todo o *conteúdo* em movimento, como uma operação metodológica<sup>20</sup>, se dirige *a*, visa *a*, como um *caminho para* — *metoixomai* (μετ-οι’χομαι), e marca, portanto, uma direção teleológica que se preenche de *valores*, em escalas pré-opcionais. É patente que se está diante de um plano de realidades intencionais, em que se entretetece o jogo entre *fins* e *meios*, em que se questiona, na expressão de *Windelband*, se “os fins sagram os meios”, que possam ter “seus limites nas determinações do *valor*”, proposição discutível na ótica de *Perelman e Olbrechts-Tyteca*, já que se o fim *valoriza os meios* pode não *justificá-los*, como lembra agora *Kelsen*<sup>21</sup>.

3. Não se precisa de andar muito para desvendar e ver as técnicas de sutilização que conduz e reveste o espírito humano no seu afã de conciliar todos os impulsos voltados para os bens da vida, como o denota a propagada técnica de consubstanciação de idéias nuclearmente representada pela chamada *monadologia*, as *monadas*, como a *primeira unidade*, desde *Pitágoras*, como *unidades inteligíveis* em *Platão*, que habitam no *plúrimo* o seu *mundo das idéias*. As *monadas* se colorem, desde os seus primórdios, de um aroma capitoso, envolvente e se tornaram peças universalmente lúdicas no contextual intercurso do homem pela história e, como integrantes de um unitário e global componente vivencial, ganharam uma extraordinária e sistemática construção metafísica nas elaborações de *Leibniz*, em que a *mónada*, *que é uma substância simples, entra nos compostos*, vai do uno mais abstrato ao mais concreto, construção de que não escapou o tangenciante contrasenso de *Herbart*, que as qualifica como *re-*

<sup>19</sup> Verbetes *modal* — “Filos.: Diz-se da proposição em que a afirmação e a negação é modificada por um dos quatro modos: *possível*, *contingente*, *impossível* e *necessário*” — HOLANDA Ferreira, Aurélio Buarque. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986, p. 1146, verbete *Modal*.

<sup>20</sup> Cf. ALONSO GARCIA, Manoel. *Derecho del trabajo*. Barcelona: José Maria Bosch, 1960, t. I.

<sup>21</sup> Cf. KELSEN, 1986, p. 361, n. 14 e 365, n. 18.

*ais metafísicos*<sup>22</sup>.

A riqueza e, porque não dizer, a ansiedade em abrir caminhos e picadas por onde se tornassem inesgotáveis os veios da extração metafísica acalentadora das mônadas, chegam até aos melhores tempos do Século XX, como em *Wilhelm Sauer*, que elabora distinções obumbrosas, muito ao gosto do pensamento reflexivo germânico, ao escapar por imagens emparelhadas ou contrapostas, segundo as quais:

“*Aspiração-valor* não significa o mesmo que o *valor-mônada*, conquanto objetiva e temporalmente coincidam. A *aspiração-valor* é um fenômeno da vida objetiva dirigida à consecução de valores subjetivos, à satisfação de necessidades, à persecução de interesses. Acresça-se a isto que cada ação vem objetivamente acompanhada de seu fim; mesmo o delinqüente persegue valores (*auch der Verbrecher erstrebt Werte*). *Valores-mônadas* são aquelas aspirações não só objetivamente legitimadas (que existem ante qualquer comunidade, como ante o Estado ou a Igreja), mas compreendem aqueles valores superiores, absolutos e eternos”<sup>23</sup>.

Como não poderia deixar de ser, em sua escala refinadora ascendente, em planos hierárquicos que se escalonam, ressalva o jus-filósofo alemão que o *valor-mônada* não se reveste de um contorno fático nem psíco-sociológico, pois se consubstancia de uma grandeza cognoscitivo-teorética e metafísica<sup>24</sup>.

Por assim pairar, e cada vez mais, *Sauer* recebe contundente crítica das áreas realistas do pensamento filosófico, como o faz *Carlos Campos*, que o toma como paradigma entre os expositores e hodiernos adeptos da teoria do *valor*, para assim se expressar:

“Valor é um conceito muito amplo, muito rico de conteúdo, muito compreensivo, e na sua indeterminação e na sua com-

<sup>22</sup> Cf. FERRATER MORA, 1975, v. 1, p. 223, esp. 224-5 e BRUGGER, Walter. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Herder, 1962, p. 352-3.

<sup>23</sup> Cf. SAUER, Wilhelm. *Gerechtigkeit*. Berlin: Walter de Gruyter, 1959, p. 92, f.

<sup>24</sup> “*sondern eine erkenntnistheoretische und metaphysische Grösse*” — SAUER, 1959, p. 92, f.

preensão leva consigo o “em si”, o místico absoluto, mais talvez que os conceitos de “vontade”, “idéia”, “bem comum”, “dever, dos sistemas clássicos metafísicos”. O supervalor metafísico já vai em germe desde o início, no elemento monádico inicial, tomado como unidade primordial, “mónada de valor”, “tendência valorativa”, “tendência para o absoluto” (..) se nos detemos um pouco sobre estas coisas, com os elementos de análise e crítica que já conhecemos, de logo vemos e facilmente, que aquela vestidura neo-leibnitzeana das “mónadas de valor”, e dos reinos de cultura, mas e diafanamente encobrem a realidade positiva da vida com os seus interesses essenciais organizando-se e se conciliando na “harmonia dos valores”, isto é, no fato da coexistência, e aí realizando-se segundo um plano afirmador, como “tendência”, em razão de sua origem bio-psicológica, de interesses vitais, sentido que na psicologia humana corresponde ao *elan vital*”<sup>25</sup>.

Sem que perca a sua incrustação no *absoluto*, o seu caráter *monádico*, segundo *Sauer* são providas as leis e as sentenças judiciais de *imanes valores jurídicos (innewohnenden Rechtswerte)* que compreendem os superiores mandamentos da Justiça e do bem comum<sup>26</sup>. A idéia metafísica desprendida no *bem comum* ganhou especial cidadania na Escola Racionalista do Direito Natural, tema em que singularmente se esmerou *Le Fur*<sup>27</sup>.

4. Não há jamais negar, nem tergiversar, que o *valor*, qualquer que seja o seu revestimento ideológico, abstrato ou concreto, prático ou teórico, real ou ideal, é uma *projeção dirigida* desde o âmago da persona-

<sup>25</sup> CAMPOS, Carlos. *Sociologia e Filosofia do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Cardal. 1961, p. 374-5, ns. 191-2. Cf. ainda SAUER, Wilhelm. *Filosofia Jurídica y Social*. Barcelona-Buenos Aires: Labor, 1933, p. 45 (idéia de fim, valor, desde *Kant*); p. 54 (valor como principalíssimo no direito, em *Fichte* e *Kant*); p. 51-2 (sobre axiologia e escolas axiológicas), p. 103 (filosofia dos valores) e, especialmente, p. 114-27 e 288 *et seq.*

<sup>26</sup> “den Anforderungen des Juristischen Grundgesetzes der Gerechtigkeit und des Gemeinwohls entsprechen” — cf. SAUER, 1959, p. 93, g.

<sup>27</sup> Cf. LE FUR, Louis. El Fin del Derecho: Bien Común. Justicia, Seguridad. In: LE FUR, Louis, Radbruch, Gustav et al. *Los Fines del Derecho: Bien Común, Justicia, Seguridad*. México: UNAM, 1975, p. 13-27; o *valor* como imanente no dever ser, desde *Platão, Aristóteles e Tomás de Aquino* — cf. KELSEN, 1986, p. 90, n. IV.

lidade humana, que deita sua raízes no instinto de afirmação da vida, que se mescla no inconsciente profundo e que aparece no entramado mundo dos seres como uma técnica de abertura dos anseios, dos desejos, dos interesses os mais diversos do homem.

Sobre um foco mais ou menos incandescente de excitações multiplica-se e se diversifica o chamado *valor*, como um inarredável instrumento de adequação técnica de que se serve o homem — ou outro ser — para compatibilizar o seu mundo consigo mesmo e/ou com o mundo que o circunda.

Em versão histórico-metafísica, sob ótica perto de autista, toma-se o conceito ainda a *Zippelius* quando, em tom subrepticamente encober-to, diz que

“Valores não são sentimentos, mas conteúdos apreendidos em sentimento de valor”<sup>28</sup>.

No plano das ciências das condutas, o valor vem a ser um meio de aferição ou de reação através do qual se forma a susceptibilidade ética ou jurídica como elemento psicológico de ponderação de interesses, tal como o entendera *Kant*, quando fala em *valor moral* — *echt moralischer Wert*<sup>29</sup>.

O fenômeno dá-se no entroncamento das vias econômica e ética do que emerge e se propicia ao ser humano uma via unívoca de expressão, através da qual se revela no *ens*, consubstanciados ambos aqueles elementos — o ético e o econômico —, o sentido de apreensão de uma reação individual de defesa do círculo de interesses de cada personalidade e em cada posição no trafico da vida.

Não pode passar despercebida a prejudicial metodológica de acesso ao *valor* e isto porque, para avaliar, necessitamos de *critérios* (*Balmes*), quando nos defrontamos com pessoas, com situações complexas ou múltiplas, com entes penumbrosamente abstratos e/ou então lançamos

<sup>28</sup> “Werte sind nicht Gefühle, sondern die im Wertgefühl erfassten Inhalte” — ZIPPELIUS, 1969, p. 98, b.

<sup>29</sup> Cf. FERRATER MORA, 1975, v. II, p.867-72 e a extensa bibliografia sobre o tema.

mão de imagens de medidas que denominamos *parâmetros*, como termos de relação, de pontos marcados de precisão, de que se procuram extrair critérios de segurança e de certeza do real que por nós circula ou que nos envolve, como entes efetivamente *objetivos*.

O prof. *Boson*, da Universidade Federal de Minas Gerais, como se parafraseasse a *Leibnitz* e figurasse sua imagem a modo do universo *monádico*, cunha a figura central de nosso tema sob um prisma conceitual exteriormente palpável:

“O relevante papel desses *objetos* chamados *valores* é devidamente reconhecido nas análises da realidade jurídica”<sup>30</sup>.

Sucedede que mesmo *parâmetros* e *critérios* são também e obviamente objeto de *avaliação*, são sujeitos de *ponderabilidade* — *of a common denominator*<sup>31</sup>, o que conduz o conceito para faixas de relatividade e de arbítrio, de subjetividades ondeantes por sobre uma tênue linha de mal percebida objetividade. Por tais vias, tisonado o impulso da garra humana pelas tenazes do *interesse* chega-se ao conceito econômico de *ofelimidades* (*Gebrauchswerte*), o *valor de uso*, a *utilidade*, efetiva ou potencial, tal como

“o desejo de uma coisa, freqüentemente em termos de uso próprio ou de troca — *the desirability of a thing, often in terms of its usefulness or exchangeability*<sup>32</sup>.

A permanência, a obstinada presença do *valor* como modo de ser referencial de coisas, de essências, de estados anímicos os mais díspares, vem instigando a reflexão humana na procura de uma força simbólica que o sintetize, variando o seu conceito de acordo com cada época e cada concepção filosófica, seja no pensamento abstrato seja no pensamento concre-

<sup>30</sup> Cf. BOSON, Gerson de Brito Mello. *Filosofia do Direito — Interpretação Antropológica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 190-1.

<sup>31</sup> Cf. BALLENTINE, James A. *Ballentine's Law Dictionary*. 3. ed. San Francisco: William S. Anderson, 1969, p. 1333, verbete *value*.

<sup>32</sup> Cf. COLLINS. *Pocket Dictionary of the English Language*. London: Collins, 1989, p. 944, verbete *value*. As incursões pela sistematização do valor, como dado metafísico ou como dado concreto, real, cf. BRUGGER, 1962, p. 536-7 e ainda sua classificação em “valores lógicos, éticos e estéticos” em FERRATER MORA, 1975, V. II, p. 870.

to, seja através de escolas ecléticas e conciliadoras que situam e o definem como um dado absoluto, sintético e imutável, desde sua contextura genética à sua projeção no plano das idéias. Explicam-se as teorias relativista (“os atos que agradam e desagradam são o fundamento dos *valores*”) e *absolutista* (“o valor é o fundamento de todos os atos”), margeadas ambas por linhas *objetivas* e, por vezes, erigida a segunda, a *absolutista*, em “hipóstases metafísicas da idéia de valioso”<sup>33</sup>.

O veemente anseio pelas mônadas, e o apelo a elas, como que prefiguram no universo da *psikê* uma espécie de anginhos que, aos milhões e repletos de *valor*, pululam no mundo das coisas e do pensamento.

O valor é por excelência o caldo de cultura de projeção metafísica, místico-afetiva de interesses, de aspirações, e mesmo de desditas que assaltam e assoberbam o homem a todo o instante, em seu evolver filogenético e histórico-ontológico, como um momento ideal de superestima do ego afirmador.

Tal a promiscuidade da participação do homem na efervescência pictórica das coisas do mundo, que *Von Jhering* sintetizando-as, sintonizalhes o versátil colorido que elas representam no entrelace das relações juridicamente apreensíveis:

“Utilidade, bem, valor, gozo, interesse (*Utilité, bien, valeur, jouissance, intérêt*), tal é a sucessão das idéias que desperta o primeiro momento submetido ao nosso estudo. O direito não imprime nessas noções (*le droit n'applique point a ces notions une mesure exclusivement économique*) uma medida exclusivamente econômica, como o dinheiro ou o valor pecuniário. Há interesses além da fortuna, que devem ser garantidos ao homem. Sob a fortuna situam-se (*se placent*) os bens de natureza moral, cujo valor é de outra forma grande (*autrement gran-*

<sup>33</sup> FERRATER MORA, 1975, v. II, p. 869, n. 2. Cf. COING, Helmut. *Grundzüge der Rechtsphilosophie*. 5. Aufl. Berlin: De Gruyter. 1993, p. 78-80, n. O campo da exploração ideológica comporta toda e qualquer espécie de incursão, que se chega até ao paradoxo de se elaborar uma “racionalidade prática”, como processo de legitimação de valores, de que vem a dar conta MARCHELLO, Giuseppe, *Valori e Tecniche di Avvaloramento*. Torino: G. Giappichelli, 1972, p. 78-80 e 125 *et seq.*

*de*): a personalidade, a liberdade, a honra, os laços de família. Sem tais bens (*Sans ces biens là*), as riquezas exteriores e visíveis não teriam nenhum preço”<sup>34</sup>.

Acentua com toda a propriedade *Boson* que os *valores*, embora ganhem expressão e sede de irradiação e de envolvimento no plano filosófico geral, há por serem considerados em tópica especial diante do fenómeno jurídico, tal a

“formação de constelações axiológicas e sua decisiva presença na atividade jurídica do homem, uma das suas mais importantes atividades culturais”<sup>35</sup>.

Sob tal ótica, sustenta-se, em depurada investigação epistemológica, que o ponto de intersecção de que se inoculam as esferas jurídicas de *valor* tem seu nascedouro no *princípio de direito*, quando ambos se interacionam e se interinfluenciam, o que é formulado em axioma interseccional, *a contrario*, por *Alexy*:

“Toda a colisão entre princípios pode expressar-se como uma colisão entre valores e vice-versa”<sup>36</sup>,

rasgo suprasensível este em que o *princípio* ganha uma imagem pre-formal, etérea e esgarçada, através da qual o *valor* se introduz no Direito. Conjunta e conseqüentemente, por aí ele impregna as normas geradoras e reveladoras de cada princípio .

5. Talvez ao empunhar *o valor* como uma arma temperada na *concreção* e como sua mais vibrante bandeira ideológica na pregação da luta de classes, talvez por *ele* é que *Karl Marx*, entrado para os compêndios<sup>37</sup> e para a história da filosofia como fundador e arauto de uma escola que universalizou a concepção da dinâmica social calcada em escalas e em estruturas, todas condicionadas pela infraestrutura das relações de produ-

<sup>34</sup>JHERING, 1947, v. 4, p. 328.

<sup>35</sup>BOSON, 1993, p. 191

<sup>36</sup>Cf. ALEXI, Robert. *Derecho y Razón Práctica*. México: Distribuciones Fontamara, 1998, p. 14, n. 2.2.2.

<sup>37</sup>Cf., p. ex., RUSSEL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957, v. 3, p. 349-58.

ção e inexoravelmente sobre o fato econômico. Sua repercussão na esfera do Direito foi extraordinária, decisiva e dele jamais se arredou<sup>38</sup>.

Como um dado consistente e autonomamente mensurável, *Marx* apanhou *valor* e lhe imprimiu uma dinâmica objetivamente teleológica ao enriquecê-lo com outro dado referencial, uma tônica conceitual agregada, a *plusvalia*, *der Mehrwert*, como algo de algo e que tem um efeito catastróficamente dominante e espoliativo da classe trabalhadora, pois falar em *plus valia* já significa tomar o valor como *valor-função* em um sistema conceitual em que ele serve às chamadas classes chamadas “detentoras do capital” (hoje “produtoras”) como instrumento de dominação.

Partindo da teoria da plusvalia, o marxismo sustenta que o produto do trabalho, produto íntegro, deve pertencer ao trabalhador pois é o trabalho que modifica a natureza, que a afeiçoa a um bem de vida, que lhe confere uma *utilidade*. A influência das escolas utilitaristas inglesas, como bem lembra *Bertrand Russel*, foi decisiva na elaboração da doutrina *marxista*, onde se introjetou o *valor* como o tônus direcional de sua concepção de toda a realidade sócio-econômica e das ideologias que a exprimem.

Anote-se, no quanto de mais límpido, o seu conceito de *plusvalia* — como

“a diferença entre o valor de uso produzido pela força-trabalho e o que o empresário investe em salário (para a “reprodução da força-trabalho”) e em custos dos meios de produção”<sup>39</sup>.

Ou, nas próprias palavras de *Marx* :

A produção de um *valor* de uso e mesmo a de uma mercadoria (mesmo procedida por parte de um trabalhador autônomo) não passa de um meio de produção de *absoluta* ou *relativa* mais-valia para o capitalista Apropriação da mais-valia : um *valor* que é excedente sobre o equivalente do valor adiantado do ca-

<sup>38</sup> Cf. FIKENTSCHER, 1977, v. 3, p. 504-61.

<sup>39</sup> “*Mehrwert ist also die Differenz zwischen dem durch die Arbeitskraft hergestellten Gebrauswert und dem, was der Unternehmer an Lohn (zur “Reproduktion” der Arbeitskraft) und an Kosten der Produktionsmittel hinneinsteckt*” — cf. FIKENTSCHER, 1977, v. III, p. 510.

pitalista — embora inserido através da compra e venda da força-trabalho é um ato de execução dentro do processo de produção e constitui um ato de sua essência”<sup>40</sup>.

Em plano conciliador, pelo amálgama do espírito de concreção de que se imbui a idéia de valor, pelo sentido e em parâmetros de *justiça* distributiva que o absorvem, que o conduzem e nele vêm induzidos a partir de aspirações metafísicas e pela *vis atractiva* da economicidade que modernamente envolve todos os mecanismos das relações sociais, delinearam-se e se firmaram as prevalentes ideologias sobre que se assenta o trabalho como um direito.

6. O Direito do Trabalho tutela o trabalho-atividade, dela propiciando certos bens ao empregado, os de natureza patrimonial, como as prestações remuneratórias e os psico-orgânicos, como as limitações ao tempo de trabalho (intervalos para alimentação, para repousos ou diários ou hebdomadários, férias, etc.). O trabalho-resultado não se acha suficientemente juridicizado, na direção do trabalhador, pois os resultados do trabalho pertencem, no trabalho pôr conta alheia, ao patrão, que deles se utilizará livremente (nos limites das leis fiscais, apenas).

As novas etapas da evolução do Direito do Trabalho consistem, exatamente, em irem superando-se os limites da tutela do trabalho como simples atividade, para a juridicização, como participação jurídica, do trabalho-resultado. E isto pela edição e estabelecimento de regras de direito que passem para o núcleo de *valorização* para o trabalho-resultado, tutelando o trabalhador também em função deste (o que já atrai o postulado da *plus-valia*), e não só da atividade. Aqui, a natureza superficial do Direito do OTrabalho, no que diz respeito à tutela do trabalhador, que se detém no trabalho-atividade e originário de proteção ao trabalho-atividade, volta-se para o trabalho-resultado (por peça, por tarefa, por empreita-

<sup>40</sup> “Die Produktion des Gebrauchswerts und selbst die einer Ware (denn diese kann auch seitens unabhängiger produktiver Arbeiter vorgehen) ist hier nur Mittel für die Produktion von absoluten und relativem Mehrwert für den Kapitalisten.. Die Aneignung von Mehrwert. — einem Wert der überschüssig Wert, ist über das Äquivalent des Kapitalisten vorgeschossenen Werts —, obgleich eingeleitet durch den Kauf und Verkauf des Arbeitskraft, ist innerhalb des Produktionsprozesses selbst sich vollziehender Akt und bildet ein wesentliches Moment desselben” (Marx. Kapital. Bd. II, 19, Kap., 5, Zusammenfassung, 360 (in der Gerfin-Hickelschen Ausgabe) — Apud FIKENTSCHER, 1977, p. 510.

da), onde residem, na verdade, o real efeito econômico do trabalho como fruto de uma relação co-participativa. Pode-se ter por isso o Direito do Trabalho, nessas etapas por que vem real e conceitualmente transitando, como uma arma enganosa em favor dos trabalhadores, mas que, sem abeberar-se na teoria da *plus-valia*, acaba por passar o resultado íntegro da atividade às mãos do empregador, acalentados sempre os trabalhadores com a ilusão de que, na verdade, são titulares de direitos substanciais em razão do trabalho prestado. Ainda assim, asseveram Hueck-Nipperdey:

“Trabalho é todo o comportamento humano que é *valorável* economicamente como tal<sup>41</sup>.”

Qualquer que seja o sistema econômico adotado — capitalista, socialista, cooperativista, misto-etc. —, a volatilidade, a flutuante diversificação das forças (operacionais, supervisores, encarregados, gerentes, assessores, *experts* e diretores em toda a escala hierárquica, até o cume da pirâmide) que, em um sistema organizacional dado, participam da elaboração, do resultado final de um produto como que liquifazem, como que volatilizam os *critérios* da *valoração* do trabalho em relação a cada uma das etapas ou a cada um dos setores que operacionalizem toda a engrenagem produtivística e a façam chegar ao seu resultado, é claro, economicamente *avaliável* em termos de mercado<sup>42</sup>.

O trabalho como *valor, objeto de avaliação* é visto em Adam Smith<sup>43</sup> a partir de seus elementos mensuráveis.

O trabalho pode ser focado, aqui, como *esforço humano* que tende à produção de um resultado útil e/ou *economicamente avaliável*, pois, em seu *conceito* puramente *físico* consiste o *trabalho* em mudar um estado de movimento ou esforço em oposição a forças que tendem a resistir e esse efeito, cuja fórmula é M2-T2 e cuja unidade é o *erg, joule*, ou *pé (foot)* —

<sup>41</sup> “Arbeit ist jedes Verhalten eines Menschen, das wirtschaftlich zu werten ist. Hueck, Alfred u. Nipperdey, Hans Carl. *Grundriß des Arbeitsrechts*. Berlin-Frankfurt. Franz Vahlen. 1968, p. 26/7 — grifos, nossos.

<sup>42</sup> Vejam-se os impactos e as ilusões da teoria marxista em FIKENTSCHER, 1977, v. III cit., p. 520-35.

<sup>43</sup> Cf. ANDERSON, E. H., SCHWENNING, G. T. *Organização Científica da Produção*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1959, p. 47 et seq. e 56. Sobre o trabalho de *direção* e de *execução* — vide PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de Cultura*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, t. I, p. 659.

*libra (pound)*<sup>44</sup>. Indo-se mais a fundo, tem-se que unidade de trabalho é, na visão de *Alford*, “uma operação ou parte de operação que não pode praticamente ser subdividida, sob as condições predominantes de realização”<sup>45</sup>, o que o conduz para um conceito valorativo unitário, incindível como porção da prestação executada, mas variável em suas frações intrínsecas. Em razão disso, como acentua *Perez Botija*, explica-se “a *valoração* do trabalho como matéria de especial regulação jurídica”<sup>46</sup>, ao que melhor poderíamos modular, redargüindo, no painel que vimos desenvolvendo, que a *valoração* do trabalho é o suposto teleológico que o torna objeto de tutela especial.

A universalização do teor econômico em todas as atividades (*homo faber*), em todas as esferas e momentos em que o homem interage, no zelo por sua própria imagem contaminou a perspectiva vivencial de cada um, desde o sentido lúdico da infância, da juventude (*homo ludens*), até idades que não mais se limitam, mescla-se da *valoração* do trabalho e a ele se adiciona ou por ele é enriquecida<sup>47</sup>.

O fenômeno evolutivo e crescente, que afeta as próprias bases conceituais da atividade humana, sob o signo de tal universalização, pode encontrar sua central paradigmia no trabalho, como sublinhou com toda a acuidade *Franco Guidotti*, quando acentua que a evolução conceitual do Direito do Trabalho caminhou da *valoração* do trabalho como um bem para a *valoração* do trabalhador em seu contexto vital<sup>48</sup>.

Enquanto assim gradualmente se caminhava, nas marchas e contramarchas da História, alentadas pelas mais diversas formas de defasagem, no tempo e no lugar, entre povos e épocas, assistia-se, ainda, no Brasil uma encenação incompatível com os padrões comportamentais de trabalho humano da Europa Ocidental, encenação esta tão fidedignamente retratada por *Magalhães Drumond*:

<sup>44</sup> Cf. REED, John O., GUTHE, Karl E. *College Physics*. Apud ANDERSON, SCHWENNIG, 1959, p. 74.

<sup>45</sup> Cf. ALFORD L. P. *Laws of Management Applied to Manufacturing*. N. York: Ronal Press, 1929, p. 131, em recomposição expositiva desenvolvida por ANDERSON, SCHWENNING. 1959, p. 83 *et seq.*

<sup>46</sup> PEREZ BOTIJA, *El Derecho del Trabajo* Madrid: Revista de Derecho Privado, 1947, p. 68, a.

<sup>47</sup> Cf. MANNHEIM, Karl. *Sociologia Sistemática*. São Paulo: Pioneira, 1962, p. 154 *et seq.*; ALONSO, 1960, t. II, p. 432-3.

“Trabalho e escravidão ficaram assim intimamente associados na *psiqué* brasileira. Somente agora, muitos anos depois da Abolição, e quando começam a entrar para a atividade da vida econômica nacional as gerações que não assistiram a noção do trabalho-castigo, do trabalho-labéu, do trabalho-degradação — pela noção de trabalho como necessidade humana a todos os homens imposta, do trabalho aperfeiçoador e redentor. Esta transmutação no conceito brasileiro de trabalho foi de certo a maior, a melhor conseqüência de ordem moral e econômica, embora talvez a mais remota, da “lei áurea”. Pois bem. Agora ao instituímos o trabalho obrigatório para reeducação dos vadios, é preciso não lhe emprestarmos o caráter de pena, de castigo, para que a idéia de degradação social, não se associa ele, de novo, no espírito do povo, e não dê lugar a que aquele conceito de reavida. Não vamos nós, no queremos reeducar os vadios, deseducar os brasileiro em geral. Não vamos nós — com procurarmos reconciliar o vadio com o trabalhado — incompatibilizar este com os trabalhadores”<sup>49</sup>.

Tira-se ao trabalho a feição de castigo, e se segue por vias difíceis, precárias, à busca de sua gradual *valorização* como um bem de vida economicamente tutelado, mas tendo como centro de atração jurídico-social a pessoa do prestador.

“Em realidade, o que verdadeiramente caracteriza um fenômeno jurídico é sempre o efeito jurídico, o qual traduz, no âmbito da norma, a classe de *valor* ou *interesses* aos quais o direito entende de dar tutela — *realtà, ciò che veramente caratterizza un fenome giuridico é sempre l'effetto giuridico, il quale traduce nell'ambito della norma la classe di valor o interessi unani a cui il diritto intende de tutelar*”<sup>50</sup>.

<sup>48</sup> GUIDOTTI, Franco. *La Retribuzione nel Rapporto del Lavoro*. Milano: Giuffrè, 1956, p. 7-17.

<sup>49</sup> DRUMOND, José Magalhães. Aspectos do Problema Penal Brasileiro. *Revista Forense*, s/d, p. 86-7.

<sup>50</sup> FALZEA, Angelo. *Voci di Teoria Generale del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1970, p.12 — grifos, nossos. O valor como um limite entre o direito e o arbítrio: BATIFFOL, Henri. *Problèmes de Philosophie du Droit*. Paris: LGDJ, 1979, p. 55.

Os *valores* sociais concentram-se abundantemente nas áreas da construção jurídica, que visa a fins, que *valoram meios*, mas a emanação *valorativa* social vai além e interage no Direito, como lembra *Kelsen*, atiladamente:

“não como normas de direito positivo, mas outras normas que podem desembocar em outra geração de direito; normas de moral, de justiça, de valoração social, que se soem designar bem do povo, interesse do Estado, progresso”<sup>51</sup>.

7 — Como entre os gregos e na aurora da filosofia helênica, ao tempo do orfismo, o *valor* ganhou outras e percussivas dimensões, disseminou-se pelos momentos mais diversos da vida do cotidiano<sup>52</sup>, transitou do espírito à norma, desta ao corpo e imprimiu nos menores atos de cada um sentido de autenticidade e de originalidade como hoje, nos domínios da técnica, da etiqueta, dos detalhes comportamentais, da roupa de cada um, tudo sob as fortes luzes da *concreção*, da descida daquele *valor universal e imutável, absoluto e apriorístico*, que se despe de sua sacralidade etérea e se agita nas garras variáveis e pulverizadas do contingente.

No fluxo das relações sociais, interindividuais, espontam as mais sibilinas formas de *valoração*, que se podem qualificar como *valores sociais* de ponderabilidade perceptível, senão sensivelmente flutuantes tais como a *vaidade*<sup>53</sup>; o *gesto*, através do qual a personalidade mais autenticamente se exterioriza e frontal ou subrepticamente se afirma<sup>54</sup>; a *polidez*, peregrina manifestação da personalidade, no dizer de *Bergson*, como veículo de trânsito entre as forças egocêntricas da necessidade, da utilidade, dos vícios capitais e a compatibilização do *ego-individual* com o *ego-social*, pela qual se trasmuda o homem de mera *parte* em *copartícipe* na jornada comum da coexistência de que não escapa<sup>55</sup>; complexo rico de formas

<sup>51</sup> “(..) ist es nicht eine Erkenntnis des positiven Rechts, sondern anderer Normen, die hier in den Prozess der Rechtserzeugung einmünden können; Normen der Moral, der Gerechtigkeit, soziale Werurteile, die man mit den Schlagworten Volkswohl, Staatsinteresse, Fortschritt usw. Zu bezeichnen pflegt” — KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. Wien: Franz Deuticke, 1983, p. 351.

<sup>52</sup> Cf. JAEGER, Werner. *Paideia*. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1979, p. 193.

<sup>53</sup> Cf. o “valor social da vaidade” em BATTISTELLI, Luigi. *A Vaidade*. São Paulo: Saraiva, 1945, p. 193 *et seq.*

<sup>54</sup> Cf. WOLF, Charlotte. *Psicologia del Gesto*. Barcelona: Luis Miracle. 1951, p. 19 *et seq.*

que entremeiam a atividade do homem, o seu *ser concreto e operante*, como se revela através das *roupas*, do *vestuário*, que, em seus extremos, distingue o *dandy* do *sublimado*, passando por uma infinita gama de tipos que procuram denotar pela *roupa* a sua especial ou excêntrica índole, o seu anseio de *originalidade*, cujos extremos, numa como *vis atractiva*, podem desbordar-se até para o incontido do *patológico*<sup>56</sup>. Tudo se mescla *do e no* valor.

Do que se vê e se consoma que o *valor* é uma força policrômica que preside e dirige todos os nossos atos, as nossas aspirações, os nossos desejos e as nossas fugas como um vértice, como uma tentativa com os quais procuramos um sentido à vida e às coisas da vida: subjetiva e objetivamente.

## BIBLIOGRAFIA

1. ALEXI, Robert. *Derecho y Razón Práctica*. México: Distribuciones Fontamara, 1998.
2. ALFORD L. P. *Laws of Management Applied to Manufacturing*. N. York: Ronal Press, 1929.
3. ALONSO GARCIA, Manoel. *Derecho del trabajo*. Barcelona: José Maria Bosch, 1960.
4. ANDERSON, E. H., SCHWENNING, G. T. *Organização Científica da Produção*. 3. ed. São Paulo: Atlas. 1959.
5. BALLENTINE, James A. *Ballentine's Law Dictionary*. 3. ed. San Francisco: William S. Anderson, 1969.
6. BALMES, J. *O Critério*. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 19—

<sup>55</sup> Cf. BERGSON, Henri. Da Polidez. In: DHOQUOIS, Regine. *A polidez*. Porto Alegre. L&PM. 1993, p. 147-153.

<sup>56</sup> Cf. FLÜGEL, J. C. *A Psicologia das Roupas*. São Paulo: Mestre Jou. 1966, p. 62, 85, esp. 91, 177, 188 e 194.

7. BATIFFOL, Henri. *Problèmes de Philosophie du Droit*. Paris: LGDJ, 1979.
8. BATTISTELLI, Luigi. *A Vaidade*. São Paulo: Saraiva, 1945.
9. BERGSON, Henri. Da Polidez. In: DHOQUOIS, Regine. *A polidez*. Porto Alegre. L&PM. 1993.
10. BOSON, Gerson de Brito Mello. *Filosofia do Direito — Interpretação Antropológica*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
11. BRUGGER, Walter. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Herder, 1962.
12. CAMPOS, Carlos. *Sociologia e Filosofia do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Cardal, 1961.
13. COHEN, Felix. *El Método funcional em el derecho*, Buenos Aires: Abeledo-Perot, 1935.
14. COING, Helmut. *Grundzüge der Rechtsphilosophie*. 5. Aufl. Berlin: De Gruyter. 1993.
15. DRUMOND, José Magalhães. Aspectos do Problema Penal Brasileiro. *Revista Forense*, 19—.
16. FALZEA, Angelo. *Voci di Teoria Generale del Diritto*. Milano. Giuffrè. 1970.
17. FERRATER Mora, Jose. *Diccionario de Filosofia*. 5. ed. 3. reimpr. Buenos Aires: Sudamericana, 1975.
18. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1986.
19. FIKENTISCHER, Wolfgang. *Methoden des Rechts — In Vergleichender Darstellung*. Tübingen: J.C.B. Mohr (Paul Siebeck), 1977, v. IV.
20. FLÜGEL, J. C. *A Psicologia das Roupas*. São Paulo: Mestre Jou. 1966.
21. FRONDIZI, Risieri. *Qué son los Valores?* 3. ed. 4. reimpr. Méxi-

- co: Fondo de Cultura Económica, 1977.
22. GUIDOTTI, Franco. *La Retribuzione nel Rapporto del Lavoro*. Milano: Giuffrè, 1956.
  23. HECK, Phillip. *Interpretação da Lei e Jurisprudência dos Interesses*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1947.
  24. HEDEMANN, J. W. *Derechos Reales*. Madrid: Revista de Derecho Privado. 1955.
  25. HESSE, Johannes. *Filosofia dos Valores*. 5. ed. Coimbra: Armênio Amado-Sucessor, 1980.
  26. HÜECK, Alfred, NIPPERDEY, Hans Carl. *Grundriß des Arbeitsrechts*. Berlin-Frankfurt. Franz Vahlen. 1968.
  27. JAEGER, Werner. *Paideia*. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 1979.
  28. JHERING, R. von. *L'Esprit du Droit Romain*. 3. ed. rev. e corr. Paris: Librairie Marescq Ainé, 1888.
  29. KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre*. Wien: Franz Deuticke, 1983.
  30. \_\_\_\_\_. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986.
  31. LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. 3. Aufl. Berlin: Springer, 1975.
  32. LE FUR, Louis. El Fin del Derecho: Bien Común. Justicia, Seguridad. In: LE FUR, Louis, RADBRUCH, Gustav et al. *Los Fines del Derecho: Bien Común, Justicia, Seguridad*. México: UNAM, 1975.
  33. LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 3. ed. Rio-S.Paulo: Freitas Bastos, 1962.
  34. MANNHEIM, Karl. *Sociologia Sistemática*. São Paulo: Pioneira, 1962.
  35. MARCHELLO, Giuseppe, *Valori e Tecniche di Avvaloramento*. Torino: G. Giappichelli, 1972.

36. ORTOLAN, M. *Compendio de Derecho Romano*. Buenos Aires: Atalaya, 1947.
37. PAUPÉRIO, A. Machado. *Introdução Axiológica ao Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
38. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
39. PEREZ BOTIJA, *El Derecho del Trabajo*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1947.
40. PIMENTA, Joaquim. *Enciclopédia de Cultura*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963.
41. RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.
42. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.
43. REED, John O., GUTHE, Karl E. *College Physics*. Apud ANDERSON, SCHWENNIG, 1959.
44. RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
45. RUSSEL, Bertrand. *História da Filosofia Ocidental*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1957.
46. SAUER, Wilhelm. *Filosofia Jurídica y Social*. Barcelona-Buenos Aires: Labor, 1933.
47. \_\_\_\_\_. *Gerechtigkeit*. Berlin: Walter de Gruyter, 1959.
48. SAVIGNY, M. F. C. de. *Sistema de Derecho Romano Actual*. 2. ed. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 19—.
49. SCHWINTOWSKI, Hans-Peter. *Recht und Gerechtigkeit — Eine Einführung in Grundfragen des Rechts*. Berlin-Heidelberg: Springer, 1996.
50. VOUIN, Robert, ROBINO, Pierre. *Droit Privé — Civil et Commercial*. Paris: PUF, 1967.

51. WAHRIG, Gerhard. *Deutsches Wörterbuch*. Berlin-München-Wien: Bartelsmann, 1972.
52. WOLF, Charlotte. *Psicologia del Gesto*. Barcelona: Luis Miracle. 1951.
53. ZIPPELIUS, Reinhold. *Das Wesen des Rechts*: München: C.H. Beck. 1969.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o inesgotável tema — *o valor* — que desafia as mais diversas projeções do entendimento humano. Percebe-se, pelo desenvolvimento da exposição, que a partir do século XIX, o *valor* desceu dos etéreos recantos em que eram localizadas as suas concepções para habitar regiões mais palpáveis, em razão da gradual desmitificação do pensamento humano e do toque objetivo das abordagens filosóficas e metafísicas.

Dentro de uma sociedade substancialmente *econômica*, já a partir de *Karl Marx*, o *valor* se impregnou de fins realistas, compatíveis com sua índole, além de substancialmente revestido da influência das escolas positivistas.

Todavia, continua sendo o *valor*, como desde os gregos, uma aspiração humana, algo a atingir.